



TRAÇANDO NOVAS OPORTUNIDADES NA UHE SÃO ROQUE EM BRUNÓPOLIS/SC: A AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO FORMA DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

CHARTING NEW OPPORTUNITIES AT THE SÃO ROQUE HYDROELECTRIC POWER PLANT IN BRUNÓPOLIS/SC: PUBLIC HEARING AS A MEANS OF ENSURING ACCESS TO JUSTICE

Lídia Piúcco Ugioni¹
Fabiana Marion Spengler²

Resumo: O Movimento dos Atingidos por Barragens tem sido ferreamente atuante na defesa dos direitos da população atingida em busca do acesso à água e energia como bens coletivos e de uso comum. Neste cenário, a utilização seria coletiva e de acesso livre, garantindo a dignidade humana a todos. Entretanto, ainda não é o caminho que se segue, como é o caso da região da UHE São Roque, que modificou a vida de mais de 700 famílias, ao todo. Quando seus direitos não são ouvidos, o que resta é a possibilidade de resolução de litígios em via judicial, apesar de, comumente, estes processos demorarem a ser conduzidos. É por este motivo que a tese a ser defendida no presente artigo é a da utilização da audiência pública como forma de garantia do acesso à justiça, trazendo o caso concreto como exemplo a ser seguido. O problema gira em torno do seguinte questionamento: A audiência pública realizada no município de Brunópolis/SC pode ser um exemplo de garantia do acesso à justiça pelos atingidos da UHE São Roque? Para responder tal pergunta, o objetivo será de verificar a possibilidade de realização de audiências públicas nos municípios catarinenses atingidos por barragens para garantia dos seus direitos negligenciados pelas empresas e redução dos impactos ambientais causados. A metodologia conta com o método de abordagem dedutivo, com o procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e a produção de diário de campo, ao acompanhar a audiência pública referenciada. Primariamente, pode se dizer que a audiência pública de enfoque do presente trabalho é uma forma de acesso à justiça que deve ser replicada em situações parecidas, haja vista que foi uma forma dos atingidos não só apresentarem suas demandas, mas também de alcançarem o tão sonhado acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Audiência pública; Água; Movimento dos Atingidos por Barragens; UHE São Roque.

Abstract: The Movement of People Affected by Dams has been staunchly active in defending the rights of affected populations in their pursuit of access to water and energy as collective goods and common resources. In this scenario, the utilization would be collective and freely accessible, guaranteeing human dignity for all. However, this is not yet the path being followed, as is the case in the region of the São Roque Hydroelectric Plant (UHE São Roque),

¹ Mestra em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: lidiapugioni@unesc.net.

² Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq. E-mail: fabiana@unisc.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9477-5445>.



which has significantly impacted the lives of over 700 families in total. When their rights are not heard, the only recourse left is the possibility of resolving disputes through legal channels, although these processes commonly take a long time to be conducted. It is for this reason that the thesis to be defended in this article is that of using public hearings as a means to guarantee access to justice, using the specific case as an example to be followed. The problem revolves around the following question: Can the public hearing held in the municipality of Brunópolis/SC serve as an example of ensuring access to justice for those affected by the São Roque Hydroelectric Plant? To answer this question, the objective will be to verify the possibility of holding public hearings in the Santa Catarina municipalities affected by dams to ensure their rights neglected by companies and reduce environmental impacts caused. The methodology relies on a deductive approach, with a monographic procedure and techniques of bibliographical and documentary research, as well as the production of a field diary while attending the referenced public hearing. Primarily, it can be said that the public hearing focused on in this study is a form of access to justice that should be replicated in similar situations, considering that it was a way for the affected parties not only to present their demands but also to achieve the long-awaited access to justice.

Keywords: Access to justice; Public hearing; Water; Movement of People Affected by Dams; São Roque Hydroelectric Plant (UHE São Roque).

1 Introdução (Ou título referente)

No ano de 2024, a estimativa do Ministério de Minas e Energia, através da Secretaria de Energia Elétrica, é de que existam ao todo, no Brasil, 223 (duzentas e vinte e três) usinas hidrelétricas (UHE), espalhadas ao longo dos territórios dos estados, além de 443 (quatrocentas e quarenta e três) pequenas centrais hidrelétricas (PCH), bem como 382 (trezentas e oitenta e duas) centrais geradoras hidrelétricas (CGH).

As diferenciações se expõem de maneira técnica, conforme a própria Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)³ informa, sendo que, na ordem apresentada anterior, as UHEs são empreendimentos com potencial hidráulico com uma potência superior a 1.000 kWh (quilowatt-hora) e também igual ou inferior a 50.000 kW, ignorando características das pequenas centrais hidrelétricas; as PCHs são aquelas onde a potência deve ser superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, devendo seu reservatório ser de até 13km²; por último, as CGHs vem de um aproveitamento hidrelétrico com potência igual ou inferior a 3.000 kW.

Ou seja, começa a ser desenhada uma linha onde as CGHs são menores que as PCHs, mas que todas em si, geralmente se complementam. Não é incomum, inclusive, que haja, em

³ Os dados foram retirados do site da Associação Brasileira de PCHs e CGHs, conforme pode ser consultado no link a seguir: <https://abrapch.org.br/2014/03/o-que-sao-pchs-e-cghs/>.



sequência, uma UHE, seguida de uma PCH e uma CGH. Sendo tratada como energia limpa e renovável, as hidrelétricas vem sendo cada vez mais uma força do capital para geração e exploração da energia, se exemplificado, por exemplo, que em Santa Catarina, estes empreendimentos somam 147 (cento e quarenta e sete) construções das quais produzem para a população, somando um total de 81,73% da energia nas casas do estado.

Mesmo que haja um licenciamento ambiental e um plano de expropriação e pagamento aos atingidos pelas barragens, em Santa Catarina, seus direitos seguem cada dia mais invisibilizados. A delimitação geográfica será a UHE São Roque, que utiliza do Rio Canoas para movimentação de suas turbinas, tendo sua sede no município de Vargem e São José do Cerrito, no oeste catarinense. Apesar de sua localização ser esta, municípios vizinhos tiveram suas populações atingidas, de forma direta e indireta, como Brunópolis e Curitibanos.

Pensando nisso, em 14 de julho de 2023, ocorreu uma audiência pública, na comunidade do Ramo Verde, município de Brunópolis/SC, para debater a situação do licenciamento ambiental federal da barragem, assim como ouvir as demandas invisibilizadas dos atingidos. Assim, a justificativa para o presente trabalho é, além de visibilizar as pautas que foram apresentadas, demonstrar que a audiência pública, conforme feita na data, pode ser um instrumento de acesso à justiça, tendo em vista os desdobramentos que se seguiram, a serem comentados adiante.

Para que a presente pesquisa possa ocorrer, o problema gira em torno do seguinte questionamento: a audiência pública realizada no município de Brunópolis/SC pode ser um exemplo de garantia do acesso à justiça pelos atingidos da UHE São Roque? Com esta pergunta em mente, a resolução passa por uma metodologia em que o método de abordagem adotado será o dedutivo, sendo este uma forma de explicar o conteúdo do que se tem como premissa, por meio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, em que será analisado desde o geral e, assim, partindo ao particular, para chegar a uma conclusão (Prodanov; Freitas, 2013). Já o procedimento utilizado será o monográfico, que corresponde ao estudo de forma aprofundada de casos, sejam indivíduos, grupos, comunidades ou até mesmo instituições. Por último, as técnicas de pesquisa deste artigo científico, serão utilizadas a bibliográfica e documental. Também foi realizada uma pesquisa de campo, que envolveu a ida da pesquisadora à referida audiência pública que será analisada, fazendo anotações pertinentes de reuniões e do que foi debatido pelas instituições presentes no ato.

Considerando todo o exposto, é importante salientar que os dados apresentados são fruto de uma coleta de documentos e avaliação contínua desde julho do ano de 2023 e que



serão expostos parcialmente, tendo em vista que o processo pós audiência pública ainda não foi finalizado, conforme será exposto quais foram os encaminhamentos feitos pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Assim, dando seguimento, será fundamentado teoricamente como a audiência pública pode ser um processo de garantia do acesso à justiça, especialmente para esta parcela da população a qual seus direitos foram reiteradamente negados nos últimos anos. O próximo tópico irá abordar sobre o direito de acesso à água e energia e seus embates, visando entender o que falta para que haja maior plenitude destes direitos para as populações atingidas por barragens. Em vias de analisar os dados e concluir respondendo à pergunta inicial, no último tópico será debruçado sobre a audiência pública feita na comunidade de Ramo Verde, no município catarinense de Brunópolis, trazendo seus desdobramentos e como está atualmente a batalha para a garantia dos direitos e do acesso à justiça.

2. A audiência pública como forma de acesso à justiça: fundamentos teóricos

O conceito do que vem a ser justiça e o que é o acesso é amplamente debatido no Brasil; desde autores que são referências em cursos de Direito ao longo do território, até acadêmicos nas fases iniciais teorizam de forma incessante sobre tais temáticas. Mas, para fins de organização, será utilizado aqui um conceito já bem definido, com base inicial nos autores Cappelletti e Garth (2002), em que são suscitadas duas hipóteses para o que seria o acesso à justiça: a primeira sendo um método por meio do qual a população alcança resultados, sejam estes individuais ou coletivamente, mas que são justos; a segunda é a forma ao qual a população poderá reivindicar os seus direitos ou solucionar seus conflitos na seara estatal. Não é surpresa entender que o acesso à justiça se conecta diretamente ao binômio da possibilidade-viabilidade do acesso ao sistema jurídico com igualdade de condições.

O acesso à justiça é permeado de uma busca em prol da tutela de direitos específicos ou interesses ameaçados, para que os resultados a serem alcançados sejam os mais justos e efetivos possível. A preocupação com essa justiça e efetividade é o que cerca o Direito e a Justiça, de forma concreta; fugir disso é rondar apenas a resolução formal de uma demanda, mas sem erradicar o conflito. Esta conclusão efetiva e com vistas de solução ampliada é o que implica a Justiça Social, uma junção de um conceito maior do que é justo e equânime com o Estado de Direito em sua dimensão social (Morais; Spengler, 2019).

O próprio ideal de acesso à justiça, expresso em um princípio, pode ser tido como um



espelho cultural de uma época, já que até mesmo por motivações econômicas, culturais e sociais, uma pessoa poderá ter seu direito invisibilizado ou sequer ter a chance de pedi-los (Cappelletti, 1994). Portanto, é necessário desde pronto concluir que o acesso à justiça é transformado ao longo do tempo, especialmente mudando após a troca da Constituição Federal e pelo Processo Civil brasileiros. A positivação de um dispositivo constitucional (via artigo 5º, inciso XXXV) que trata do acesso à justiça, trouxe uma necessidade de criar bases materiais para a garantia deste direito fundamental, sendo um deles a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes.

Essa mudança na concepção do que é o acesso à justiça se intensifica, especialmente, após a mudança do Estado liberal para a visão social do Estado moderno. O modelo que prevaleceu durante a democracia liberal, no século XIX, tinha um forte princípio de individualismo, a exacerbação do Eu ante o Outro, ou a comunidade. A conjuntura de direitos, para tanto, era primordial a primazia do indivíduo em relação ao coletivo, sendo conservados apenas os direitos naturais básicos (Richa, 2022), conforme emanava a declaração francesa, sendo que o todo, o geral, seria um resultado da acepção de liberdade das partes (Bobbio, 2004).

Essa visão tradicionalista do acesso à justiça afirma que era parte dos deveres do Estado a solução dos litígios, sendo necessária a garantia da investidura no Poder Judiciário para a resolução dos conflitos, excetuando-se qualquer contenda sociopolítica. Para tanto, entendiam que o acesso à justiça era, em suma, nada mais do que exercer o direito de litígio, de ação, sendo que a atuação jurisdicional era especificamente voltada às questões do direito invocado pelo autor da demanda (Richa, 2022).

Neste sentido, o debate ainda passa pela concepção diferenciada entre acesso à justiça e acesso ao judiciário; é primordial salientar que são conceitos distintos, apesar de ser comumente confundidos, mas, para síntese fática, este será peça daquele. Ou seja, o acesso à justiça é mais amplo e figura a tutela dos direitos do cidadão, assim, compreendendo o acesso ao judiciário dentro de seu conceito (Spengler, 2024). Entretanto, ao falar de acesso ao judiciário e, por consequência, a falta deste, geram um “estreitamento” nas vias de acesso à justiça, privando boa parte da população em requerer a tutela jurisdicional de seus direitos, gerando prejuízos substanciais àqueles que não a buscam, tendo suas pretensões alcançadas por outros meios, então (Morais; Spengler, 2019).

Portanto, o acesso à justiça, em seu conceito mais amplo, pode ser entendido como o acesso ao judiciário, mas também como a acessibilidade de uma certa ordem de valores e de



direitos fundamentais, inerentes ao ser humano e a sua dignidade. Como supracitado, o acesso à justiça é mais amplo e complexo do que o próprio acesso ao judiciário, o que vai além de simplesmente entrar com uma ação em juízo; não, o acesso à justiça permeia garantias constitucionais expressas em 1988, reafirmando os direitos sociais fundamentais, para que seja alcançada uma ordem jurídica justa para todos e todas (Spengler, 2024). Ou seja, a compreensão do acesso à justiça irá partir de um ideal de ingresso do indivíduo em juízo, entendendo que esta é apenas uma parte do caminho para a realização de direitos individuais, chegando a uma amplitude da realização da justiça aos cidadãos e cidadãs, garantindo seus direitos humanos (Cichocki Neto, 1999).

A medida em que a sociedade muda e os litígios passam a ser cada vez mais complexos, as demandas necessitam de soluções que as acompanhem, não podendo mais basear uma noção de justiça e de acesso somente a vitória do demandante, excluindo a parcela de direitos que o demandado possui, muitas vezes causando uma injustiça, ainda. Para tanto, a democracia moderna passa a atingir um novo estágio, onde a intervenção deixa de ser uma limitação estatal, mas sim o próprio fim (Canotilho, 2003). Segundo Passos (1988), o Estado deixa a sua postura liberal, bem como a posição de mero guardião de liberdades políticas e passa a ser um ator protagonista na economia. O âmbito social se torna cada vez mais proeminente, neste sentido, momento em que a autonomia privada perde parte de seu espaço, dando caminho ao coletivo figurar em cenários econômicos e políticos.

O direito de acesso à justiça, de forma efetiva, ganha uma roupagem nova com a chegada do *welfare state*, em que se dá uma substancialidade aos direitos sociais propostos pelo bem-estar social, sendo cada vez mais efetivo o próprio acesso. Trata-se, assim, com uma primazia este direito, tendo em vista a progressão crescente do reconhecimento de direitos individuais e sociais (Cappelletti; Garth, 1998).

Assim, é notório que o acesso aos próprios direitos ganha uma nova roupagem, haja vista a mudança na própria concepção de direitos, especialmente com a Constituição cidadã, que pauta, em grande parte, assuntos sociais e políticos. A partir de então, com base no *welfare state*, há uma maior visibilidade em relação a concretude dos direitos humanos, sendo assegurado nas novas constituições (Richa, 2002). É nesta onda de novos direitos que surge o próprio acesso à justiça, com os novos direitos sociais.

Muitos são os caminhos para se chegar ao acesso à justiça, mas, dentre seus instrumentos e, ainda considerando a temática central do presente artigo, é importante salientar o uso da advocacia popular; esta é uma ferramenta sólida e essencial no curso do



acesso à justiça, onde há a assistência jurídica para comunidades carentes e grupos marginalizados⁴. Esta forma de prestação de serviços irá para além de uma relação advocatícia, mas pensando em formas de transformar a sociedade e a vida dos atendidos e elevar seu empoderamento (Spengler, 2024).

No presente trabalho, a advocacia popular, sendo um instrumento de transformação e acolhimento de populações jogadas às margens, faz uso de um instituto de reconhecimento de direitos e acesso à justiça não muito debatido: a audiência pública. Será defendido aqui que esta forma de audiência poderá potencializar o acesso à justiça e os direitos da população como um todo, especialmente dos atingidos por barragens. Por meio da Teoria Pós-Moderna do Direito, destaca-se a necessidade de alinhamento de categorias de bens jurídicos de forma a serem tomados como constitucionais coletivos. Destarte, a própria Constituição Federal de 1988 toma estes bens por parte da soberania da Sociedade, haja vista o previsto no parágrafo único, segunda parte, do artigo 1º, sendo somente possível de dispor coletivamente de tais bens: o Estado e lei representativa interventora de modo a garantir proteção (Cancelier; Pilati, 2017).

No atual contexto Sul-Americano, é evidente a decadência de um modelo jurídico ultrapassado, que não dá conta de responder à complexidade da vida contemporânea, baseando-se apenas em repetir formas já utilizadas (Pilati, 2013). Conforme a Modernidade não responde mais as perguntas incessantes, deve ser apresentado um modelo diferente, devemos transpor o modelo atual e iniciar uma nova figura, interdisciplinar e plural.

Baseia-se na necessidade deste novo modelo, conforme já supracitado, por meio da dimensão participativa, sendo uma previsão constitucional, valendo, desta forma, a soberania direta da Sociedade. Mediante a pós-modernidade, haverá um compartilhamento da soberania estatal com a sociedade, repersonalizando e então considerando esta como uma titular de direitos (Pilati; Olivo, 2014). Supera-se, assim, o monopólio de representatividade, necessitando instrumentos para deliberar e decidir por si só (Cancelier; Pilati, 2017).

A ação judicial é uma das formas de exercer o direito ao qual é imputado através da Constituição Federal de 1988, mas este poderá ser exercido de outras formas. Reconhecer bens coletivos e autonomia jurídica destes, exige uma forma de viabilizar a República Participativa. A participação referida é ter república como Res Populi, ou seja, tornar esta uma

⁴ Aqui este conceito não se refere ao popular marginal ou “bandido”, comumente chamado, mas sim a populações que vivem às margens da sociedade, seja em periferias geográficas ou sociológicas, como os próprios atingidos por barragens, que tem seus direitos tolhidos e são invisibilizados diariamente, em prol de uma sociedade que visa os lucros e os põe acima desta população.



coisa coletiva, não somente um governo em nome de todos (Pilati, 2013).

O processo coletivo no Brasil ainda caminha a pequenos passos, como pode ser notado nos municípios onde se faz necessária a aprovação do Plano Diretor, onde ainda há a confusão de lei representativa e lei participativa (Pilati, 2013). Na Modernidade, há um estímulo em fazer o povo não se condicionar mais nas praças, em não se reunirem nas ágoras e participarem diretamente na coletividade com sua cidadania, substituindo a democracia direta pela maioria eleitoral do sistema representativo; os bens públicos passam a serem concentrados pelo Estado e não os tomando mais como comuns e detidos pela Sociedade e a fonte do direito torna-se às leis representativas do Parlamento (Pilati, 2013).

Mediante a República Participativa (e, neste caso, por meio da audiência pública), há um início de tomada dos direitos fundamentais por meio de normas procedimentais, juntamente de arbítrio individual perante a propriedade comum, além de procedimentos de democratização de demandas judiciais e coletivas, bem como de decisões participativas (Pilati, 2013).

É primoroso afirmar que a Modernidade está ficando ultrapassada e, neste sentido, é uma necessidade a troca do paradigma vigente, abraçando, desta forma, a Pós-Modernidade. A eficácia da Modernidade se agrava a pouquíssimas situações em que conversam com grande poder econômico e político de quem serve. A crise da Modernidade é real e cada vez mais latente, sendo necessária uma reestruturação política e jurídica para prosseguimento da sociedade.

Inferese que o resgate de um paradigma em que possa restabelecer a ordem se inicia por meio da elevação da autonomia do coletivo frente ao público-estatal, reavivando a soberania participativa coletiva descrita na Constituição Federal de 1988. É uma caminhada rumo a um futuro coletivo e necessário, especialmente através de uma forma de julgamento de litígios diferenciada, abraçando a comunidade e o coletivo, e avaliando as demandas de forma pública e coesa.

Assim, é por se entender que a audiência pública não só pode ser um instrumento popular de acesso à justiça e de acolhimento dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, mas que, de forma primorosa, pode ser um convite à população de participar e acessar o judiciário e as instituições públicas de forma acolhedora, tendo suas vozes ampliadas e ouvidas. Portanto, no tópico a seguir, será compreendido o direito de acesso à água e energia, pautas levantadas pelo movimento dos atingidos por barragens, e o que falta para que haja uma maior plenitude da acessibilidade de tais direitos.



3. O direito de acesso à água e energia: o que falta para uma maior plenitude da acessibilidade?

O direito de acesso à água e energia como bens coletivos é uma luta antiga e que se fez essencial para muitas populações. O inverso, sendo a privatização de tais bens e serviços é recente, sendo algo estranho à própria história. O conceito estrito de propriedade privada, em si, remete muito mais ao começo do feudalismo, haja vista que no próprio Império Romano, sendo um dos maiores impérios que a humanidade tem ciência, o conceito de bens coletivos era presente na sociedade.

O feudalismo tem por uma de suas características a anulação do indivíduo, quando se retira a liberdade individual em prol de um soberano que teria supostamente uma forma de pensar e decidir mais justa e efetiva. Com a ascensão do feudalismo e cada vez mais a decadência do Império Romano, decaiu o elemento jurídico romano, dando espaço para o misticismo e reforçando o patronato no século V d.C. (Borges; Filó, 2020).

Para reduzir as fontes jurídicas, iniciou-se um processo de compilar em um único texto tudo o que considerava-se ser válido juridicamente, sendo a reunião destes ordenamentos feita em 529 (Borges; Filó, 2020). Nesta senda, consideram-se bens públicos “[...] aquelas que são tomadas como não estando nos bens de ninguém, pois são consideradas como sendo da própria coletividade”.

Estes bens comuns tinham como objetivo servir à coletividade e garantir os direitos fundamentais (Borges; Filó, 2020) e são discutidos em vários países no mundo, destacando aqui a Itália, que apresenta a Comissão Rodotà. Em tempos não muito distantes ao ano deste artigo, no país, iniciou-se o trâmite de um projeto de lei popular (em) que visa analisar a forma como são classificados os bens, e necessitando a adição dos bens públicos ao Código Civil Italiano.

A Modernidade e as codificações têm um conceito estrito de propriedade, sendo somente relacionado a corporeidades, destarte, o capital financeiro fica para além disso, de certa forma escondido no âmbito jurídico. Nesta senda, a Pós-Modernidade trabalha com uma ampliação deste conceito, de forma a compreender poderes patrimoniais oponíveis a grupos sociais (Pilati, 2013). Por meio disto, a função social alcança todos os poderes, desde individuais e sociais, políticos, econômicos, entre outros. Trabalha-se, assim, com uma mudança não da propriedade, mas sim do arcabouço jurídico presente.



Através da Modernidade, trata-se os bens por meio de termos de valor e bem, de forma individual ou social; esta é perfilada na Constituição Federal de 1988 desde o artigo 1º, caput, em que traz: a República Federativa do Brasil é formada – não pelo povo brasileiro – mas pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (Pilati, 2013). Já mediante o artigo 5º, em seu inciso XXII, há a garantia da propriedade sendo um direito fundamental e individual. A base institucional da propriedade moderna firma-se, definitivamente, por meio do artigo 170, em que defende a livre iniciativa, trazendo em seu parágrafo o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorizações de órgãos públicos, ressalvados casos expressos em lei (Brasil, 1988).

Já no Código Civil de 2002, seu artigo 98 traz os bens em duas categorias, sendo os bens públicos (de domínio nacional, que pertençam a pessoas jurídicas de direito público interno) ou bens privados (pertencentes a todos outros particulares, não importando a quem pertençam). Cumpre salientar que os bens comuns são formas de garantir os direitos fundamentais, tendo ligação direta à manutenção do estado democrático de direito, incluídos pela proteção do direito constitucional (Borges; Filó, 2020).

Conforme pôde ser visto, os bens comuns são bens que possuem uma finalidade de forma geral, e mesmo que sejam individualizados, sua finalidade geral irá se manter, pelo chamado “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse particular”. Por meio deste, se os bens não cumprirem sua finalidade, cabe à Administração Pública tomar as medidas cabíveis, podendo inclusive, nos casos em que a propriedade não cumpre sua função social, desapropriá-la. A desapropriação é apenas uma das diversas formas de intervenção do Estado na propriedade.

Além dela, pode-se mencionar: a limitação Administrativa, que se dá por meio de restrição genérica do Poder Público sobre um bem ou uma categoria de bens; a Servidão Administrativa, a qual é um ônus do Poder Público sobre a propriedade particular; o Tombamento, ou seja, proteger um bem e impedir ou restringir o seu uso; a Ocupação Temporária, instituto pelo qual se utiliza um bem privado de forma transitória e a Requisição de bens, que é uma modalidade da Ocupação Temporária que ocorre quando o bem em questão for consumível (Meirelles, 2020).

Os bens públicos – no Ordenamento Jurídico Brasileiro – possuem as seguintes características: a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a imunidade tributária. A imprescritibilidade é a característica que impede que eles sejam adquiridos por particulares enquanto guardam a condição de bem pública, sendo inclusive vedada a usucapião. Tal



vedação encontra reforço no entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal por meio da súmula 340 (Meirelles, 2020).

Faz-se mister, ainda, compreender o porquê do remonte histórico do período romano, até o início da Idade Média, qual seja este motivo a análise da quebra de paradigmas modernos. O sistema judiciário moderno sofre a cada dia novos colapsos e não sustenta mais as demandas propostas pelos cidadãos mundo afora. A teoria dominante atual necessita passar por críticas e revisões na forma como é conduzida, e faz-se necessário entender o que é apenas consagrado e o que é cabal (Wolkmer, 2015).

A República Romana é uma experiência notória e exemplar à construção da República Participativa pós-moderna, no sentido de sua organização e a estrutura de poder ponderadas, juntamente de uma democracia direta, não havendo a figura de um Estado pessoa jurídica; além de autonomia local e boa convivência com esferas independentes, organização judiciária coletiva através de um processo coletivo e participativo não legalista (Pilati, 2013).

Importa destacar aqui, um exemplo da República Romana, em que não há que se falar de uma função social ser aplicada a propriedade, haja vista que não havia separação entre civitas e cidadão, não havendo, desta forma, um patrimônio privado, mas sim coletivo (Pilati, 2013). É neste sentido que a própria individualização e privatização de bens coletivos essenciais à vida é um conceito da Modernidade, mas que não pode mais ser aplicado de forma integral numa era de Pós-Modernidade, como é a que se apresenta nestes últimos anos.

Isso porque o acesso a bens como água e energia, em uma sociedade pós-pandêmica, especialmente, é assunto urgente para a saúde pública, assim como uma forma de garantia de maiores condições de trabalho e de dignidade humana. A privação de acesso a tais serviços e direitos aumenta a discrepância social, mas também pode ser fatal em alguns casos, onde o acesso à água se interliga a rede de esgoto, por exemplo, podendo causar inúmeras doenças. Neste sentido, o Movimento dos Atingidos por Barragens luta por ambas as causas, bradando que “água e energia não são mercadorias”.

É de suma importância, aqui, fazer um breve contexto do histórico do movimento e suas agendas de luta. A luta por água e energia com soberania popular é antiga, já remetendo desde a década de 1980 em diante. Pensar em Mariana ou Brumadinho, por exemplo, ambas cidades do estado de Minas Gerais, remete à luta do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), que começou a ter sua maior expressividade a partir destes eventos catastróficos. Entretanto, a luta do movimento é antiga e, desde sua maior notoriedade, ainda segue lutando por todos e todas que necessitem do seu clamor.



O MAB surge de forma regional, através de experiências e organizações regionais, enfrentando de cabeça erguida as injustiças, ameaças e agressões sofridas nas construções de projetos de hidrelétricas. Após anos de luta regionalizada, a organização tomou uma frente nacional e, à época deste relato, além de encabeçar a luta pelos direitos dos atingidos, é pela reivindicação de um Projeto Energético Popular, de forma que haja a mudança desde a raiz, em todas as estruturas que propagam a injustiça na sociedade.

Através da organização do MAB, percebe-se que há uma longa caminhada de construção coletiva, de revidar as injustiças, a destruição da mãe natureza por meio do capitalismo tardio e exacerbado, e em prol de uma forma melhor de viver, enfrentando inimigos poderosos e que tem por objetivo explorar o proletariado (ou precariado), oprimir e expulsar estes de suas próprias comunidades. Por este motivo é que o MAB é autônomo, de massa, de luta, que não faz distinção entre raça, gênero, orientação sexual e outros, com a intenção de organizar os atingidos por barragens antes, durante e depois da construção destes empreendimentos (Movimento dos Atingidos por Barragens, ano indefinido).

O sistema de geração, distribuição e venda de energia elétrica é insustentável, e nós do MAB estamos prontos para lutar contra e defender os interesses das populações atingidas. Para tanto, utiliza-se práticas, princípios e valores da solidariedade entre povos, por exemplo, de forma a pregar o amor profundo ao povo em que representamos e à vida de todos e todas, sem exceções.

Pensando neste movimento social de base profundamente anticapitalista, devemos entender que quaisquer lutas que envolvam a derrocada do sistema opressor, em todos os sentidos possíveis, especialmente contra a comercialização de água e energia, haverá sempre uma bandeira de luta dos atingidos a ser hasteada e honrada, em prol sempre da libertação dos e das atingidos e atingidas. E é neste sentido que o tópico seguinte irá se inserir, em uma luta de libertação desta parcela da população, que teve, por quase 10 anos, a maior parte de seus direitos invisibilizados pela empreiteira, mas que, por meio de uma audiência pública, começou a colher frutos de serem acolhidos e, pela primeira vez em anos, serem ouvidos e terem seus direitos reconhecidos.

4. A audiência pública na comunidade do Ramo Verde e a UHE São Roque: uma batalha pela garantia dos direitos das populações atingidas



Para compreender a importância da audiência pública na garantia do acesso à justiça e aos direitos dos atingidos, começa sendo explicado que da audiência pública ocorrida em Brunópolis, meio oeste catarinense, na comunidade de Marombas, efetuada nos termos do Regimento Interno do Poder Legislativo Catarinense, requerida pelo deputado estadual Marcos José de Abreu, popularmente conhecido como Marquito, estando em 2023 presidente da Comissão de Turismo e Meio-Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O objetivo maior de tal audiência seria a discussão das exigências não cumpridas previsto no licenciamento ambiental apresentado para a construção da Barragem da UHE de São Roque. Para que se possa entender o relato, cumpre dizer que a UHE São Roque é um exemplo de luta que o MAB levanta até os dias atuais, por meio de paralisações, mobilizações das populações a serem atingidas, reivindicação de direitos e pela garantia da dignidade humana dos e das atingidos e atingidas.

Esta UHE sofreu inúmeras paralisações em sua construção, seja pelo fato de que não cumpria as solicitações iniciais da população, além de atrasos da construtora responsável, bem como na inabilidade de efetuar, justamente, todos os pontos acordados por meio do licenciamento ambiental proposto à data de arrematação para a construção. Apesar disso tudo, a empresa responsável seguiu a construção, mesmo com uma demora de anos entre a construção e o enchimento da barragem, causando prejuízos de reparação financeira, além do não cumprimento de construção de novas estradas, reconstrução de casas, igrejas, escolas e outros (Assembleia SC, 2023).

Cerca de 700 famílias foram atingidas pela inundação dos mais de 4,5 mil hectares de propriedades rurais, para que ocorresse a efetivação da Barragem de São Roque, que fica localizada no Rio Canoas, percorrendo as cidades de Brunópolis, Curitibaanos, Frei Rogério, São José do Cerrito e Vargem, ficando o reservatório na comunidade de Campo Verde, em Brunópolis (Assembleia SC, 2023).

As solicitações das famílias de São Roque giram em torno, especialmente, de 10 pontos de pautas, que foram lidos por uma representante do MAB na região e também atingida pela barragem, que são os seguintes: regularização de novas propriedades, haja vista que os atingidos sofrem prejuízos até hoje; iluminação pública e acesso à energia elétrica, pois a rede de eletrificação rural foi removida para dar espaço ao reservatório e até o momento não foi substituída, deixando famílias sem acesso sequer à energia; estruturas públicas das comunidades atingidas, através da reivindicação de reconstrução de capelas e escolas nos



reassentamentos, além de emissão dos alvarás de funcionamento das obras; lucros cessantes das comunidades atingidas, necessitando do ressarcimento do prejuízo financeiro pelo impedimento de utilização de espaços em virtude das obras paradas por anos; balsa e estradas públicas, evitando que diversos locais fiquem isolados.

Além disso, também busca-se a reparação em decorrência do repentino enchimento do lago, o que causou prejuízos em perda de lavouras, alimentos, além do deslocamento maior; a atualização dos jovens produtores, em que foi pactuado que o PBA iria ressarcir os jovens produtores que completassem a maioria em 2014, ano que a ANEEL previu o início de fornecimento de energia elétrica pelo enchimento do lago, o que só ocorreu em 2022, gerando prejuízos a muitos jovens desde então; pendências de indenização, tendo em vista que várias famílias entraram em conflitos fundiários pela falta de posse nas terras, além de assinatura em contratos com vício de consentimento, devendo ser revisados juntamente da Defensoria Pública do Estado; acesso à água, pois muitas famílias perderam acesso aos seus poços artesianos e a empresa não efetuou a recomposição ou pagamento dos novos poços; e, por último, a recuperação do lago e do entorno do reservatório, sendo que até agora não houve apresentação de projeto para recuperação ambiental perante as famílias atingidas.

É notório que as famílias atingidas foram largadas ao descaso após a empresa Fundação Engevix S.A. construir a barragem de São Roque, não honrando o compromisso do qual foram signatários, deixando um rastro de devastação ambiental no local. Não há nem que se falar em ausência de responsabilidade, já que a empresa é recorrente em processos de construção e abandono das condições mínimas operacionais. Pode ser notado em como a situação dos lagos e rios extremantes com a barragem está atualmente, não cumprindo o proposto no licenciamento.

Imagem 1: Lago após a vazão da UHE São Roque com os dejetos ambientais da flora e fauna mortas após o enchimento do reservatório.



Fonte: Imagem capturada pela própria autora, a caminho da audiência pública.

A imagem acima é o retrato de apenas um trecho do rio posterior à vazão da Barragem de São Roque, onde não ocorreu devidamente a revitalização ambiental. Percebe-se que, além de todo o prejuízo financeiro que os moradores atingidos estão sendo imputados, ainda há a problemática ambiental em que tem que lidar diariamente, com o odor forte das cercas, postes, arames e outros dejetos não biodegradáveis que foram afundados na inundações.

Na imagem ainda podemos perceber que a água está turva, atingindo uma coloração marrom escuro, por conta da falta de limpeza e desassoreamento dos rios na região, o que em época de cheias equivale a muitas famílias isoladas, além de uma reiterada violação ambiental em curso, fator este que a empresa responsável ainda não se posicionou de forma a evitar novos incidentes.

Não tão somente a questão ambiental é problemática, mas aqui será levantado um último ponto, visualizado por uma das autoras no meio do caminho de mais uma reunião para construção, desta vez, de uma Pequena Central Hidrelétrica em Canoas (doravante PCH Canoas). A Barragem de São Roque, que à época em julho, em um período com poucas cheias

e desastres ambientais no estado, já estava em vias de vazão pela quantidade exacerbada de água que estava contendo, não havendo uma manutenção adequada e abertura das comportas para que mantivesse um nível equilibrado de águas, conforme vê-se.

Imagem 2: Barragem transbordando durante período de intensas chuvas no estado de Santa Catarina.



Fonte: Imagem capturada pela própria autora, a caminho da reunião da PCH Canoas.

Deste modo, é natural entender que as reivindicações feitas pela população afetada têm sua base, haja vista que seus direitos foram constantemente tolhidos ao longo dos anos. Ao final da audiência pública, o encaminhamento final foi de realizações de reuniões periódicas, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias entre cada uma destas, para averiguação do andamento da resolução das demandas apresentadas, além de elaboração de um relatório final após a última reunião, que estava apazada para fevereiro de 2024.

Além disso, foi solicitada a apresentação de um plano de recuperação ambiental, a ser apresentado pela empresa, com elaboração de engenheiros ambientais e com respaldo às



normas do Instituto do Meio Ambiente (IMA) de Santa Catarina, bem como uma versão feita pelos militantes dos atingidos por barragens, sendo feito por um técnico contratado, custeado ainda pela empresa.

Assim, em vias de concluir, é importante ressaltar, mais uma vez, como a audiência pública foi diferencial para a vida destes atingidos, que puderam finalmente ser ouvidos, que seus clamores tiveram um apelo da própria ALESC. A caminhada para eles, entretanto, ainda é grande, como será vista nas conclusões, mas o pontapé inicial já rendeu frutos de acolhimento e de pensar novas formas da resolução de conflitos envolvendo o acesso à água e a energia.

Conclusão (Ou título referente)

A audiência pública, conforme já ressaltado algumas vezes anteriormente, é uma possibilidade de abertura de caminhos para o acesso à justiça e ao judiciário, assim como, muitas vezes, mecanismos estatais de prevenção de violação dos direitos e garantias fundamentais da população. Em uma sociedade tida como democrática e que tem suas transformações cada vez mais constantes e mais velozes, a busca por novas formas de resolução de conflitos é um ponto chave para a garantia do direito fundamental do acesso à justiça.

Assim é que, através da subversão do padrão da Modernidade, aliada à necessidade de resolução de forma rápida e efetiva, novas formas surgem diariamente; algumas já estão mais presentes no dia a dia do próprio judiciário e são bem conhecidas, como a conciliação e a mediação, mas aqui, resolveu ser destacada a audiência pública, como forma de aproximar diversas partes bem distintas, em um debate acolhedor e caloroso, para a solução de litígios sem a demora que é comum de se ver no judiciário.

No caso em que se trouxe, a audiência pública resultou em uma série de reuniões por parte dos órgãos de proteção ambiental, assim como a assessoria jurídica popular, os próprios militantes do movimento, a ALESC e a empresa responsável, a fim de que, juntos, pensem coletivamente em soluções para que os atingidos e atingidas da região tenham suas demandas reconhecidas e acolhidas. A luta após a audiência pública segue, especialmente pois a empresa não cumpriu a todos os pontos em que foram apresentados, muitas vezes se esquivando do cumprimento da maioria destes. Entretanto, o reconhecimento do Estado de Santa Catarina sobre as demandas e a luta dos militantes já é um avanço.



Portanto, é realmente importante a luta do MAB no estado de Santa Catarina e este relato vem para provar isso. Sem o auxílio dos militantes do movimento, sua insistência em instruir e seguir lutando pelos direitos da população atingida, de forma incessante, desde 2014 até os dias atuais, apenas demonstra que o movimento vem de forma a auxiliar estas pessoas.

A coletividade é apenas um dos requisitos básicos dos movimentos sociais da Via Campesina, como o MAB, mas a solidariedade em situações de desastres é o que diferencia o movimento, como pude ver na audiência pública. Mesmo quando parecia que os moradores estavam prestes a desistir, ou quando o fardo parecia dolorido demais e nada seria feito, o MAB, com sua experiência de luta, seguiu lutando, levantando sua bandeira, que segue cada dia mais alta e mais resplandecente.

Outra conquista, esta, porém, a nível nacional, mas que servirá de forças para que a luta se fortaleça e as demandas sejam cumpridas, é a positivação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) em que, no seu corpo, traz inúmeras precauções e determinações para as empresas, além de reforçar direitos e garantias destas populações. A PNAB veio em um momento em que havia uma falta de esperança, mas que se repetia que “é tempo de avançar”. Avançando, aos poucos, se chegou em reconhecimento a todo o território nacional de que os direitos dos atingidos e das atingidas não podem ser violados. A luta na UHE São Roque ainda não acabou, mas também ainda estes sobreviventes não terminaram de lutar pelos e pelas atingidos e atingidas de todo o país. Na verdade, a luta só começou. E se é tempo de esperar, é tempo de lutar sempre.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA. 2023. Audiência Pública - Situação do Licenciamento Ambiental da Barragem da U.H.E de São Roque - 14/07/23. Canal da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, duração de 02 horas 01 minutos e 15 segundos.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Gustavo Silveira; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. Os Bens Comuns e a Recepção pelo Direito Civil: análise a partir da experiência italiana. *Justiça do Direito*, Passo Fundo/RS, v. 34, n. 1, x 220-249, jan-abr 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. PILATI, José Isaac. Privacidade, Pós-Modernidade jurídica e Governança Digital: O exemplo do marco civil da internet na direção de um novo



direito. Joaçaba/SC, v. 18, n. 1, x 65-82, jan-abr. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: MARINONI, Luiz Guilherme. O processo civil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. Curitiba: Juruá, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros Editores, 44ª 2020.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. Quem somos. Movimento dos Atingidos por Barragens, ano desconhecido. Disponível em: <https://mab.org.br/quem-somos/>.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e progresso. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.

PILATI, José Isaac. Propriedade & função social na Pós- Modernidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Um novo olhar sobre o Direito à privacidade: Caso Snowden e Pós-modernidade jurídica. Sequência, v. 35, n. 69, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p281>.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RICHA, Morgana de Almeida. Políticas públicas judiciárias e acesso à justiça. 1. ed. São Paulo: LTr, 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 1. A-L. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.